



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	<i>[Handwritten Number 1]</i>

PROJETO DE LEI Nº 294 /17

Dispõe sobre a solicitação, por parte de usuários e/ou pacientes dos serviços de saúde do município, de que a expedição de prescrição de medicamentos, pedidos de exames, atestados de afastamento, declaração de comparecimento, sejam médicos ou odontológicos possam ser digitados em computador e impressos ou datilografados e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art.1º- É obrigatória a expedição de prescrição de medicamentos, pedidos de exames, atestados de afastamento, declaração de comparecimento, sejam médicos ou odontológicos, digitados em computador e impressos, ou datilografados, a partir da solicitação por parte de usuários e/ou pacientes dos serviços de saúde no Município, nas unidades básicas de saúde, hospitais, clínicas e consultórios da rede pública e particular.

§1º- Não se aplica esta Lei nos casos de atendimento emergencial externo.

§2º- Na impossibilidade de se atender o previsto no *caput* deste artigo, fica obrigatório o preenchimento da receita médica e demais documentos previstos no *caput* do art. 1º com letra de forma, conforme a Resolução nº 1779, de 11 de novembro de 2005, do Conselho Federal de Medicina.

Art. 2º- Todas as unidades básicas de saúde, hospitais, clínicas e consultórios médicos, inclusive odontológicos da rede pública e particular deverão afixar em locais visíveis aos usuários, pacientes e público em geral a seguinte mensagem:

“ATENÇÃO

É possível ao usuário ou paciente solicitar ao médico/dentista que a prescrição de medicamentos, pedidos de exames, atestados de afastamento, declaração de comparecimento sejam digitados em computador e impressos ou datilografados, conforme Resolução nº 1779/2005 do Conselho Federal de Medicina – CFM, no art. 39, e Decreto nº 20.931/1932, no art. 15.”

Parágrafo único - A redação acima mencionada deverá ser exposta em cartaz no tamanho de 30 cm (trinta centímetros) por 50 cm (cinquenta centímetros).

Protocolo nº 1779-2005-002



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLÉG	FL.
<i>[Handwritten signature]</i>	2

Art. 3º- A infração ao disposto no art. 2º acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I – multa de R\$1.000,00 (mil reais) na primeira autuação;

II – multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) na segunda autuação;

III – multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais) na terceira autuação;

IV – suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento na quarta autuação.

Parágrafo único – O valor das multas será corrigido anualmente pelo mesmo índice de correção dos tributos municipais.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2017.

Bispo Fernando Luiz
Vereador



JUSTIFICATIVA

É sabido que grande parte das receitas, pedidos e declarações emitidos por profissionais da saúde são ilegíveis tanto para farmacêuticos quanto para pacientes. Sabemos que uma caligrafia pouco clara pode gerar riscos à saúde e mesmo à vida dos pacientes, pois ao se fazer uma leitura equivocada de uma prescrição, doses incorretas dos medicamentos podem ser administradas ou até mesmo medicamentos podem ser confundidos pelos farmacêuticos.

Não faltam leis que regulem os deveres e obrigações dos médicos quanto à legibilidade das receitas e documentos. Necessário é que a informação seja perfeitamente acessível e legível por qualquer cidadão.

A Lei nº 3.268/57 institui, em seu art. 2º, que “O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.” O art. 15 da mesma lei define que são atribuições dos Conselhos Regionais, entre outras, fiscalizar o exercício da profissão de médico; conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem; promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam e exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos. Ainda a mesma lei estabelece, em seu art. 21, que o poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu.

O Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, que regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece sanções, dispõe em seu art. 15 que é dever do médico escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernáculo, indicando o uso interno ou externo dos medicamentos, o nome e a residência do doente, bem como a própria residência ou consultório.

A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências, em seu capítulo VI, art. 35, estabelece que somente será aviada a receita que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais; que contiver o nome e o endereço residencial do paciente, expressamente, e o modo de usar a medicação; que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

Assim, apesar de existirem diversas leis que versem sobre a importância do bom entendimento da letra dos profissionais da saúde, ainda se tem muitos relatos de sérios problemas advindos desta prática constante e, por isso, acreditamos que o maior fiscalizador desta ação



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten signature]</i>	4

deva ser a população. E, infelizmente, o paciente, usuário de serviços de saúde não conhece tais leis.

Ao expor as leis que foram feitas para garantir um direito de saúde dos pacientes garantiremos maior fiscalização, estimularemos o profissional de saúde a ser mais cuidadoso ao redigir suas prescrições, pedidos e declarações, e facilitaremos o cotidiano de trabalho de muitos profissionais de laboratórios, clínicas e farmácias; o mais importante, contribuiremos para um processo de conscientização em que a população faça valer os seus direitos.

Desta forma, entendemos que a apresentação desta proposição é de suma importância e a ação do legislativo deve ser sempre no sentido de adotar todas e quaisquer ações que tragam bem-estar e benefícios à população belorizontina. Por este motivo, solicito o apoio dos nobres Vereadores desta Casa para a aprovação do presente projeto.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2017.

Bispo Fernando Luiz
Vereador